

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2003 (Apenasado PL nº 3739/2004)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de óptico optometrista.

**Autor:** Deputado Mário Assad Júnior  
**Relator:** Deputado Átila Lira

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.783, de 2003, apresentado pelo Ilustre Deputado Mário Assad Júnior, tem por objetivo regulamentar a profissão do óptico optometrista. Em 18/06/2004 foi apensado a ele o Projeto de Lei nº 3.379/2004, de autoria do nobre Deputado Benjamin Maranhão, que dispõe também sobre a regulamentação da profissão de optômetra e determina outras providências.

O primeiro projeto habilita ao exercício da profissão de óptico optometrista os portadores de diploma de curso superior em optometria expedido por escolas oficiais, reconhecidas e registradas no Ministério da Educação, e por escolas estrangeiras que o tenham revalidado e registrado no Brasil na forma da lei.

Conforme o PL nº 2.783/2003, são consideradas atividades do óptico optometrista: examinar e avaliar a função visual; prescrever soluções ópticas nos casos de ametropias; orientar técnica e esteticamente o usuário de óculos e lentes de contato; e adaptar os óculos e as lentes de contato do usuário.

O Projeto de Lei nº 3.739/2004 assegura, como no PL nº 2.783/2003, o exercício da profissão de optômetra aos portadores de diploma de curso superior de optometria expedido por instituições de ensino oficiais e reconhecidas pelo Ministério da Educação e por cursos congêneres estrangeiros revalidado na forma da legislação vigente. Determina também que o exercício da profissão é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Optometria.

Nesse segundo projeto, são consideradas competências do optômetra realizar atendimento optométrico completo, indicar soluções ópticas quando necessário; executar técnicas optométricas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade visual do indivíduo; avaliar e executar os serviços de optometria, entre outras.

Por último, o PL nº 3.739/2004 dispõe sobre a criação, composição, localização, natureza jurídica, competências e objetivos do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Optometria.

Além desta Comissão, os projetos deverão ser apreciados pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e Constituição, Justiça e Redação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Este projeto de lei e o apensado pretendem assegurar o exercício da profissão do óptico optometrista ou optômetra aos portadores de diploma de curso superior de optometria, bem como regulamentar as atividades e competências que esse profissional deve desenvolver.

Ocorre que os cursos superiores de optometria enfrentam problemas para serem reconhecidos, pois estão envolvidos na polêmica de estar a optometria invadindo ou não a área médica, de modo a favorecer e incentivar a prática ilegal de medicina.

Como foi relatado, os dois projetos em exame defendem atividades e competências que os optometristas devem desenvolver e que certamente estão incluídas no currículo dos cursos superiores de optometria, tais como as de tomar medidas para restaurar, desenvolver e conservar a capacidade visual do indivíduo; e examinar e avaliar a função visual para então prescrever soluções ópticas nos casos de ametropias, ou seja, problemas de grau na visão.

Os autores levantaram vários argumentos na defesa do exercício da profissão e consequentemente dos respectivos cursos superiores de formação. O mais importante é o que identifica a optometria como área de saúde que não invade a área médica, ao afirmar que o optometrista é especialista para atuar no atendimento visual primário, ou seja, na prevenção de problemas estritamente oculares e na correção das disfunções visuais. Não haveria prática ilegal de medicina pois essa nova profissão visa a identificar e tratar os defeitos anatômicos da visão, cabendo ao oftalmologista o diagnóstico e tratamento das doenças oculares.

É um equívoco pensar assim, pois não há como tratar separadamente ametropias e doenças; separar acuidade visual do sistema que é o organismo. Há ametropias que são doenças, como há doenças, oculares ou não, que causam ou agravam ametropias. A miopia pode ser adquirida por diabetes mellitus, intoxicação medicamentosa; a hipermetropia pode ser causada por infecções, maconha, botulismo; as ametropias podem ser sinal da instalação de doenças oculares graves e com significativo potencial cegante, como o glaucoma; e também elas podem causar ou estar associadas a doenças oculares muitas vezes graves a exigir cuidados médicos especiais clínicos ou cirúrgicos. O exame feito somente pelo optometrista pode passar ao largo de muitas doenças oculares e sistêmicas, de forma a retardar o tratamento e provocar seqüelas irreversíveis.

A referida polêmica sobre a prática ilegal de medicina pelos optometristas alcançou os tribunais. O Conselho Federal de Medicina e a Sociedade Brasileira de Oftalmologia têm obtido sucesso em decisões judiciais contra a prática independente dos optometristas.

E a polêmica está presente sem dúvida na formação dos optometristas, que se dá por meio de cursos superiores, na maioria das vezes, constituídos na forma de cursos de tecnologia com carga horária reduzida, em

oposição aos cursos de medicina seguidos da especialização em oftalmologia em que uma das subespecialidades é a refratometria.

No sistema federal de educação superior, conforme pesquisa ao INEP, há apenas um curso reconhecido e com restrição: a Portaria MEC nº 2.948/2003 reconhece o Curso Superior de Tecnologia em Optometria da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA exclusivamente para fins de emissão e registro dos diplomas dos alunos formados nos últimos cinco anos e proíbe a abertura de futuros exames vestibulares para o mesmo curso.

Não há deliberação do Conselho Nacional de Educação sobre diretrizes curriculares para os cursos superiores de optometria.

Vê-se, portanto, que a formação em nível superior dos óptico optometristas enfrenta muita polêmica e obstáculos, inclusive formais, que ainda não foram superados, de forma que não me parece oportuno, adequado e conveniente a aprovação deste projeto.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.783, de 2003, do Ilustre Deputado Mário Assad Júnior, e do Projeto de Lei nº 3.739, de 2004, do Nobre Deputado Benjamin Maranhão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Átila Lira  
Relator